



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

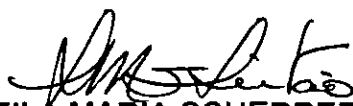
Processo nº. : 10830.004483/94-47
Recurso nº. : 15.482
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS
Sessão de : 16 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.015

FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004483/94-47
Acórdão nº. : 104-17.015
Recurso nº. : 15.482
Recorrente : PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento da restituição do IRPF no exercício 1993, ano-calendário 1992, em razão da incidência do imposto sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas.

Às fls. 05/144, o contribuinte apresenta Acórdão do Poder Judiciário, sustentando o caráter indenizatório de tais pagamentos, razão pela qual não seriam tributáveis.

Na decisão de fls. 45/47, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Campinas/SP, indefere o pleito do contribuinte, por inexistir expressa previsão legal no sentido de determinar a exclusão de tais rendimentos no cômputo do rendimento bruto.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, na qual ratifica os termos do requerimento inicial, que alega em síntese:

"no intuito de suporte à sua argumentação, o impugnante carrou ao presente processo, às fls. 11/28, cópia da decisão prolatada pelo MM. Juiz da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em Mandado de Segurança Preventivo do qual aquele é parte, versando sobre a matéria ora em apreço, assim como a cópia do Acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Apelação Cível de nº 156;806-1/6, interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo contra aquela decisão. O aludido Acórdão, em síntese, proclama a não incidência de imposto sobre a questionada quantia 'por tratar-se de simples reparo ao benefício retirado do servidor, sem lhe acrescer o patrimônio'. O interessado anexa, ainda, ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004483/94-47
Acórdão nº. : 104-17.015

presente processo, à fl. 44, cópia da derradeira decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do mesmo tema, com o entendimento de que 'não incide imposto sobre indenização relativa a licença-prêmio ou a férias não gozadas.'

Às fls. 45/47, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, mantém o indeferimento, sob o fundamento da inexistência de norma que outorgue a isenção dos rendimentos em exame, além do dever da autoridade administrativa agir em consonância com o princípio da estrita legalidade.

Através do recurso voluntário de fls. 54/55, o sujeito passivo pleiteia a reformulação da decisão singular, ratificando suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, sobem os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.004483/94-47
Acórdão nº. : 104-17.015

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de férias indenizadas.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos, entendo que no caso dos autos deva prevalecer a não-incidência do imposto.

Isto porque, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o status quo ante. Em outras palavras, a indenização, no caso presente, vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos sustentados pelo empregador



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004483/94-47
Acórdão nº. : 104-17.015

Ademais, a jurisprudência e as decisões desta Câmara têm decidido a matéria neste sentido, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o fim de afastar a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE